

A EFICÁCIA DOS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Maria Gabriella de Almeida Cortez⁽¹⁾; Sérgio Henrique Salvador⁽²⁾

¹Estudante de Direito no Centro Universitário de Itajubá - FEPI, E-mail: gabidireito.gd@hotmail.com

²Professor de Direito do Centro Universitário de Itajubá – FEPI, E-mail: sergiohsalvador@bol.com.br

Resumo: O presente estudo visa analisar os Equivalentes Jurisdicionais como meios eficazes de se combater o acúmulo de demandas no Poder Judiciário Brasileiro. Com uma pequena introdução histórica e explicativa será possível observar que existem formas de se combater a tão criticada lentidão do Judiciário.

Palavras-chave: Direito. Poder Judiciário. Equivalentes Jurisdicionais.

INTRODUÇÃO

O homem é um ser social e viver em sociedade está intrinsecamente ligado a ele desde os primórdios do tempo, sendo raro, na história, observar que um homem viveu isoladamente.

Ocorre que a vida em sociedade demanda que os homens se relacionem, e algumas vezes essa relação não é afetiva, mas sim o contrário, geradora dos mais diversos conflitos. Assim, imprescindível foi que os integrantes daquela primitiva sociedade criassem normas de conduta para que tais conflitos diminuíssem.

Entretanto, observou-se que não bastava a criação de normas de conduta para manter pacificamente as relações. Em algumas situações o homem social não obedecia tais regras, momentos onde o extinto animal era mais forte do que o raciocínio lógico inerente aos humanos.

Essas relações conflituosas da sociedade se viram ainda mais complexas com o aumento da população, necessitando que outorgassem o poder a um terceiro imparcial para que ele solucionasse o conflito.

Assim, com o estabelecimento de Estados, necessário foi que criassem meios coercitivos para o não cumprimento das normas anteriormente acordadas.

Num primeiro momento, na Sociedade Primitiva, a solução para os conflitos se dava com a Autotutela, onde um indivíduo do grupo tinha o encargo de solucionar as pendências daquele grupo. Com o surgimento dos Estados, essa tarefa se incumbiu ao próprio Estado, sendo ele o responsável pela pacificação social, mesmo que coercitivamente.

Nos tempos atuais a autotutela não é aceita pelo Estado, sendo punível criminalmente o

exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do Código Penal).

Temos, então, os Três Poderes do Estado, divisão necessária para a devida regulamentação e manutenção da Soberania Nacional: Poder Executivo, que tem função administrativa; o Poder Legislativo, cuja função é criar as normas de conduta da população; e o Poder Judiciário, que tem a função de pacificação social, ainda que coercitivamente.

Tendo o estado a função de pacificação social, onde todos os conflitos são solucionados por ele, inevitável que haja acúmulo e lentidão. Outrossim, mesmo que sem intenção, a cultura brasileira é demandista, onde todo e qualquer conflito é incumbido para julgamento estatal, acreditando ter mais força – e tem. Mas igual força também possui os equivalentes jurisdicionais, das quais analisaremos a seguir.

MATERIAL E MÉTODOS

Dados bibliográficos e doutrinários.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A raiz etimológica da palavra Jurisdição é em latim *juris dictio* que significa “dizer o direito”. Portando, a jurisdição é a função Estatal de dizer o direito para quem o aciona, compondo os litígios. Porém, deve ser o último recurso, pois, a priori, os direitos não podem ser violados, e sendo (na esfera cível), devem ser resolvidos entre as partes, não podendo o Judiciário interferir sem ser acionado.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê um princípio que garante a todos o acesso ao Judiciário, proibindo a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV da CF).

Após a integração do Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992), foi inserido no texto constitucional o inciso LXXVIII no artigo 5º daquele Diploma Legal, onde foi assegurado “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Na realidade, o Poder Judiciário está atravancado por um grande número de litígios, além de tais litígios demorarem anos para serem solucionados.

Isso porque, em primeiro plano, a estrutura não comporta tantas lides, não havendo Juízes, órgãos jurisdicionais e nem servidores o suficiente. Outro fato é que o Direito Processual Civil é extremamente formal e tecnicista (ritos herdados dos romanos que, de certo modo, são responsáveis pela segurança do processo), situação em que certos atos e procedimentos nos processos são indispensáveis.

Segundo o estudo do jurista brasileiro José Eduardo Faria, em seu trabalho “O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas”, p. 8/10, após uma pesquisa de opinião pública 87% (oitenta e sete por cento) declararam haver males em uma justiça lenta, 86% (oitenta e seis por cento) declararam que há impunidade dos poderosos, 80% (oitenta por cento) que há tendência em punir somente os pobres, 37%, 59% e 64% (trinta e sete por cento, cinquenta e nove por cento e sessenta e quatro por cento, respectivamente) descrevem em Juízes, advogados e autoridades policiais, 67,9 (sessenta e sete vírgula nove) não buscaram a justiça para solução de seus conflitos, 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) não buscaram porque a indiferença custa menos, mas 53% (cinquenta e três por cento) declararam confiar no Poder Judiciário.

De acordo com maioria dos cidadãos brasileiros a Justiça é tardia, e, sendo tardia não é justa. Se a resposta do Judiciário não for rápida, a tutela jurisdicional não se mostra efetiva. Cabe ao Estado, portanto, combater tal morosidade. Quando se diz Estado compreendem-se todos os que participam dele, ou seja, o Legislativo, Executivo, Judiciário e, inclusive, os cidadãos.

Existem formas de se combater a tão criticada lentidão do Poder Judiciário, são os denominados Equivalentes Jurisdicionais, ou meios alternativos, substitutivos da Jurisdição. Um deles é a autocomposição, onde as partes do litígio fazem concessões recíprocas para chegarem a um acordo. Neste caso o conflito é solucionado pelos próprios conflitantes, momento em que fazem uma transação, que pode ser judicial (no decorrer do processo) ou extrajudicial levado à homologação do juízo.

Outra forma é a mediação ou conciliação, onde um profissional orienta e estimula as partes a realizarem um acordo, que ocorre no

âmbito judicial para posterior homologação do Juiz e conseqüente extinção do processo.

A arbitragem, ou juízo arbitral também é um equivalente jurisdicional, e foi introduzida pela Lei 9.307 de 23/09/1996. Ocorre quando algumas demandas são julgadas por algum tribunal arbitral. Contudo, as demandas de competência do árbitro são as relativas a direitos patrimoniais disponíveis, sendo necessário ainda que as partes sejam capazes (capacidade civil – capítulo I do Código Civil).

Outro meio alternativo são os julgamentos por órgãos administrativos, como o Tribunal de Contas, a Justiça desportiva, DETRAN, INSS, entre outros.

Todos esses substitutivos jurisdicionais são capazes de fazer com que o Poder Judiciário seja mais eficiente, pois eles diminuirão as ações do judiciário e terão a mesma eficácia que o referido Poder, fazendo com que os princípios constitucionais sejam efetivados. Os equivalentes dão um resultado prático mais satisfatório do que os métodos tradicionais, além de serem mais rápidas e de menor onerosidade.

Existem, inclusive, mecanismos legais que apregoam a composição da lide como, por exemplo, os Juizados Especiais (Lei 9.099/95), os Juizados Federais (Lei 10.259/01), a audiência de conciliação no novo Código de Processo Civil, o rito Sumaríssimo na Justiça do Trabalho e a Semana Nacional de Conciliação.

Pelo que se vê, há tendências e propostas para que o sistema processual como um todo consiga ser mais ágil na prestação da Tutela Jurisdicional.

Uma linha defendida pelos doutrinadores, e agora pelos legisladores e participantes do Judiciário, é o Processo Civil de resultados, onde certas exigências não são utilizadas para que o processo se adéque à realidade dos litigantes, abreviando a longa duração da lide, mas, evidentemente, com cautela, fazendo com que a ignorância de tais exigências não crie riscos ao processo.

Grande importância também se observa no Princípio da Instrumentalidade do Processo, que prescreve que o ato processual será válido se atingir o resultado a que se proponha, mesmo que outros atos sejam inobservados. Pois, se o ato atingiu sua finalidade não gerou prejuízo às partes.

A Universalização da Tutela Jurisdicional defende a instituição de processos mais simplificados, com juizados de menos formalidades e com acesso mais fácil e barato às pessoas carentes. Esse método preconiza a necessidade de desformalizar para agilizar os procedimentos processuais.

Outrossim, não basta somente a utilização das técnicas processuais inovadoras, mas também dos recursos tecnológicos modernos, como o Processo Eletrônico que já vem sendo implantado nos órgãos judiciais.

CONCLUSÕES

A Nova Era do Direito Processual Civil procura soluções eficazes e justas para os conflitos jurídicos, reduzindo as tensões sociais, promovendo a pacificação dos conflitos, tomando lugar das longas lides do judiciário, onde apenas uma parte sai vitoriosa, tendo a outra parte de suportar a sucumbência.

Portanto, os equivalentes jurisdicionais - em suas limitações - são meios absolutamente eficazes de pacificação social, promovendo eficientemente os princípios constitucionais do acesso ao judiciário e a razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. FUNDAMENTOS DO PROCESSO CIVIL MODERNO. 6º ED. SÃO PAULO: MALHEIROS EDITORES, 2010;

GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS. NOVÓ CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL1: TEORIA GERAL E PROCESSO DE CONHECIMENTO. 10ª ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2013;

JÚNIOR, HUMBERTO THEODORO. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: TEORIA GERAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO DE CONHECIMENTO. 52º ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2011. VOLUME I;

MARINONI, LUIZ GUILHERME. CURSO DE PROCESSO CIVIL: TEORIA GERAL DO PROCESSO. 3º ED. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008. VOLUME I;

VADEMECUM COMPACTO DE DIREITO RIDEEL. 6ª ED. SÃO PAULO: RIDEEL, 2013.